

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13.888/000.308/90-25

SESSÃO DE: 19 de maio de 1995.

ACORDÃO NR.: 107-2.275

RECURSO NR.: 87.313 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1987.

RECORRENTE : MOTOcana S/A - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA/SP

HRT

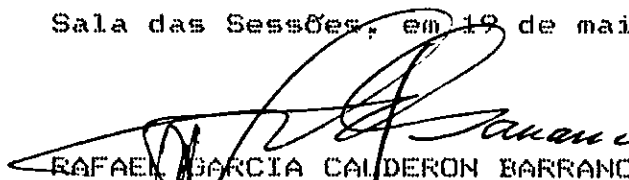
FINSOCIAL FATURAMENTO - Provido parcialmente o recurso interposto no processo matriz, em principio essa orientação reflete-se para o processo decorrente, no que couber.

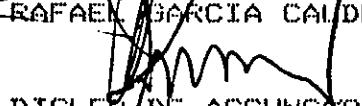
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOcana S/A - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 107-0.206, de 10/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

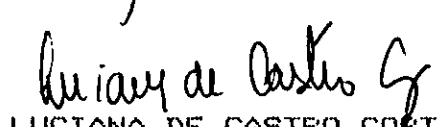
Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13888/000.308/90-25
ACORDÃO NR.: 107-2.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

PROCESSO Nº 13.888/000.308/90-25

Acórdão nº: 107-2.275

Recurso nº: 87.313

Recorrente: MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13.888/000.305/90-37 recurso nº 101.201, contra a mesma pessoa jurídica, MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. A matéria aqui é FINSOCIAL FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1987 (ano base 1986).

Consta pedido de prorrogação de prazo (fls. 06) o que foi concedido pela autoridade competente (fls. 06 verso)

Em sua impugnação (fls. 07 a 14), a contribuinte reproduziu por cópia o que fora contestado no processo matriz, para servir-se dos mesmos elementos na presente impugnação.

Na informação fiscal (fls. 62) a autoridade informou que na contestação do processo-matriz, opinaram pela manutenção do lançamento, exceto sobre parcela de omissão de receita excluída da base de cálculo, no valor de Cz\$ 731.959,00.

Entendeu o fiscal que o lançamento deste processo (FINSOCIAL) deve ser mantido e ajustado.

A decisão monocrática (fls. 67 e 68), julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que a decisão no processo matriz (IRPJ) também o foi, obedecendo o princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 13.888/000.308/90-25

Acórdão nº: 107-2.275

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 69 a 74), reiterando os termos da impugnação oferecida, que é cópia reproduzida do processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 5 -

PROCESSO Nº 13.888/000.308/90-25

Acórdão nº: 107-2.275

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

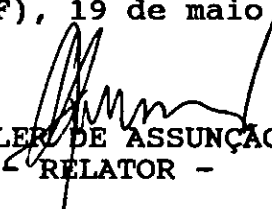
O recurso é tempestivo (fls. 68 e 69), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-0.206, de 10/05/93, esta Câmara por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 284.188,00 no exercício de 1987, bem como para reconhecer o direito à depreciação relativamente a ativações "ex officio".

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1987 (ano base 1986), o resultado daquele, estende-se a este, no que couber.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), 19 de maio de 1995.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -